

Por outro lado, relativamente aos não expropriados não está afastada, de vez, a hipótese de terem de vir a pagar a contribuição autárquica por um valor equivalente, como se demonstrou no Acórdão n.º 422/04.

O problema, aqui, é o de saber se o legislador pode conformar constitucionalmente o imposto, no que respeita ao valor tributável, tal qual este foi recortado no artigo 7.º do CCA, em função de certas circunstâncias específicas, tratando-as de maneira diferente da daqueles casos de falta de evidência objectiva do valor patrimonial dos bens abrangidos pela contribuição autárquica, ou se, ao invés, apenas pode optar por um critério que seja susceptível de aplicar-se, pese embora a diversidade de situações de facto, a todos os prédios.

Ora, nós entendemos que o princípio da igualdade não obsta a tal solução. E não obsta porque razões de justiça material, de praticabilidade e de eficiência fiscais são susceptíveis de o justificar.

*Benjamim Rodrigues*

Votei vencida pelas seguintes razões: o n.º 4 do artigo 23º tem natureza essencialmente tributária (ponto 5. do Acórdão n.º 422/2004, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), e ponto 4.2 da declaração de voto do Senhor Conselheiro Benjamim Rodrigues); a norma em apreciação não viola o princípio constitucional da justa indemnização (artigo 62º, n.º 2, da Constituição), porque não se traduz numa diminuição do montante indemnizatório (Acórdão n.º 422/2004, pontos 5 e 7, e ponto 4.2 da declaração de voto do Senhor Conselheiro Benjamim Rodrigues); a norma em causa não viola o princípio da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, incluindo o da igualdade tributária, enquanto expressão específica do princípio geral da igualdade constante do artigo 13º da Constituição, pelas razões constantes da declaração de voto do Senhor Conselheiro Benjamim Rodrigues (ponto 4.4).

*Maria João Antunes*

#### Declaração de voto

Votei integralmente o presente acórdão. Para além das razões constantes da declaração que apus ao Acórdão n.º 422/2004, de que dissenti, e que enfatizavam a violação, pela norma *sub judicio*, do princípio da igualdade, a reflexão posterior levou-me a concluir ainda pela indissociabilidade existente, nesta matéria, entre aquele princípio e o da justa indemnização, pelo que acompanho o discurso argumentativo do acórdão também neste ponto.

*Rui Manuel Moura Ramos*

### TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

#### Despacho n.º 7531/2008

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 20 de Janeiro de 2005 (publicado, com o n.º 2732/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005), foi determinada a continuação e o desenvolvimento do projecto de informatização da jurisprudence dos Tribunais Superiores, cujas tarefas são desempenhadas por Magistrados Judiciais e do Ministério Público, designados pelo Presidente do Tribunal, prorrogando-se a vigência do despacho do Secretário de Estado da Justiça de 31 de Março de 2004 (publicado, com o n.º 7546/2004, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2004), com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005 e até que se mantenham os pressupostos que lhe são subjacentes.

Assim, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projecto de informatização da jurisprudence do Tribunal Central Administrativo Norte, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2008, os Juizes Desembargadores, Carlos Luís Medeiros de Carvalho e Moisés Moura Rodrigues.

26 de Fevereiro de 2008. — O Presidente, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

### TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE COIMBRA

#### Anúncio n.º 1795/2008

#### Proc. n.º 674/05.6BECBR

Acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos

Intervenientes:

Autor: Isaias de Jesus Oliveira Matias  
Réu: Ministério da Educação

Faz público, que nos autos de acção administrativa especial supra referida, em que é Autor Isaias de Jesus Oliveira Matias e Réu Ministério da Educação, são os Contra — Interessados constantes da lista anexa que se junta, citados, para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo pedido consiste no seguinte:

A) Decretada a anulação do acto que invalida a sua candidatura ao concurso interno e externo destinado a Educadores de Infância e a professores dos ensinos básico e secundário, com vista ao preenchimento de vagas existentes nos quadros de escola e de zona pedagógica do Ministério da Educação, aberto pelo aviso n.º 1413-B/2005 (2.ª Série), publicado in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 11 de Fevereiro de 2005.

B) Ser o réu condenado a praticar os actos devidos de inclusão do Autor, nas listas definitivas de ordenação e de colocação, em 45 lugar, com 34,690 valores do grupo de docência 25- Geografia e dar ao Autor a possibilidade de preferência de colocação numa das seguintes escolas: E.B. 2.3 da Lousã; Escola Secundária de Pombal; E.B. 2.3 de Arganil; E.B. 2.3. de Coja e E.B. 2.3. de Oliveira do Hospital.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios; (artigo 83.º, n.º 4 do CPTA, parte final)

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1 do CPTA;

O prazo acima indicado é contínuo e terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Helena Barbosa Ferreira Canelas*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Curado*.

#### Contra-interessados

1 — Maria Manuela Ribeiro Formigão, Rua Carlos Maria Pereira, 1, 1º D.to, 2300-457 Tomar;

2 — Madalena Souto de Carvalho Seabra, Av.ª Camelo, 41, N. Senhora de Fátima Aveiro, 3810-731 Mamodeiro;

3 — Maria Manuela Vaz Pereira Marques, Rua Professor Carlos Lima, Amadora,

4 — Fernando Maria Capelo Borges de Carvalho Pio, Rua Bernardino Machado -lote 41, 2.º, Esq., Coimbra;

5 — Anabela Fernandes Graça, Urb., Quinta da Carvalha Lote 15, Parceiros, 2400-441 Leiria;

6 — Elisa Marçal da Silva Margarido, Rua Convento Santo António, n. 8, Vale de Figueira, 2000-720 Santarém;

7 — Ema das Dores Castelo Branco, Rua Daniel Rodrigues, 205, 3.º C, 3030-257 Coimbra;

8 — Maria Teresa Freire Brandão de Brito Guimarães, Rua Peão Alvares Cabral, n.º 5, 5.º D.to., 2685-229 Portela;

9 — Maria Amélia Valentim Assoreira, Av. Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 394, 1.º C., Leiria,

10 — Maria Adelaide F. Gonçalves Torre, Rua da Porteladinha, 27 — Casa Branca, Coimbra;

11 — João Manuel Ramos Fernandes, R Central, 183 — Parreiras, S. Martinho do Bispo;

12 — Guida do Nascimento Martins, Rua Brito Capelo, 1300 — 2.º Esquerdo, Bloco E, Matosinhos;

13 — Paulo Alexandre Falcão de Almeida, Rua da Liberdade, Lote 4-D, Bairro de São Miguel, Coimbra;

14 — Maria Antónia Martins Carreiras, Rua Manuel Pinhanços, n.º 9, 1.º Esq.º, Paço de Arcos;

15 — Ana Maria Dias Baptista Neto, Rua Machado de Castro, 247, 5.º Esq.º, Coimbra,

16 — Maria José Martins dos Reis, Rua Francisco Lucas Pires, Lote 20, 2.º C, Coimbra;

17 — Maria da Graça Ferreira da Silva Maia, Avenida da Senhora da Hora 132, Senhora da Hora;